



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.049 - PB (2012/0040635-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ZECA DA SILVA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

- 1.** É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009.
- 2.** Na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois o prazo para interposição inicia-se tendo por parâmetro o acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou os embargos de declaração apresentados contra o recurso inominado (publicado em 13.2.2008 - fl. 364), e não o acórdão que julgou o agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário dirigido ao STF (publicado em 14.2.2012 - fls. 402).
- 3.** Dessa forma, como a publicação do acórdão oriundo da Turma Recursal ocorreu em 13.2.2008 (fl. 364) e a petição da reclamação só foi ajuizada em 29.2.2012 (fl. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução, é de se reconhecer a sua intempestividade.
- 4 .** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.049 - PB (2012/0040635-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ZECA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A, em face de decisão assim ementada (fl. 411):

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante sustenta (fls. 420):

Em que pese os argumentos, a decisão que agora se agrava não há como prosperar, pois, com efeito, a publicação do acórdão recorrido só se deu no dia 14 de fevereiro de 2012, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 15 de maio de 2012. Portanto, sendo o prazo para a interposição da reclamação de 15 dias, findou-se, de fato, apenas em 29 de fevereiro de 2012.

Ocorre que o entendimento de que o Recurso Extraordinário não tem o condão de interromper o prazo de interposição da Reclamação é irrelevante para o caso, tendo em vista que, até a prolação do acórdão dos últimos embargos de declaração, o acórdão que originalmente violou o entendimento sumulado dessa Corte Superior poderia ter sido alterado pela Turma Recursal recorrida, vez que os argumentos eram os mesmos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 8.049 - PB (2012/0040635-9)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRAZO DE QUINZE DIAS PREVISTO NA RESOLUÇÃO N. 12/2009 - STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009.
2. Na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois o prazo para interposição inicia-se tendo por parâmetro o acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou os embargos de declaração apresentados contra o recurso inominado (publicado em 13.2.2008 - fl. 364), e não o acórdão que julgou o agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário dirigido ao STF (publicado em 14.2.2012 - fls. 402).
3. Dessa forma, como a publicação do acórdão oriundo da Turma Recursal ocorreu em 13.2.2008 (fl. 364) e a petição da reclamação só foi ajuizada em 29.2.2012 (fl. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução, é de se reconhecer a sua intempestividade.
- 4 . Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, trouxe a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Resolução nº 12/2009, dispondo quanto ao processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas "a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte", assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas **no prazo de quinze dias**, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. (grifo não original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal por ocasião do julgamento do recurso inominado interposto pela ora reclamante foi publicado em 18.9.2007 (fls. 355), sendo os respectivos embargos declaratórios em 13.2..2008 (fls. 364).

Contra este acórdão, foi apresentado recurso extraordinário, o qual foi negado seguimento (publicação em 13.9.2008 - fls. 387). Apresentado agravo, esse foi conhecido para julgar o referido recurso extraordinário prejudicado, em face do disposto no RE 561.474 (publicação em 14.2.2012 -fls. 402).

Assim, na hipótese em análise, a presente reclamação é intempestiva, pois o prazo para interposição inicia-se tendo por parâmetro o acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou os embargos de declaração apresentados contra o recurso inominado (publicado em 13.2.2008 - fl. 364), e não o acórdão que julgou o agravo interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário dirigido ao STF (publicado em 14.2.2012 - fls. 402).

Dessa forma, como a publicação do acórdão oriundo da Turma Recursal ocorreu em 13.2.2008 (fl. 364) e a petição da reclamação só foi ajuizada em 29.2.2012 (fl. 1), fora, portanto, do prazo de 15 dias a que alude a referida Resolução, é de se reconhecer a sua intempestividade.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0040635-9

AgRg na
Rcl 8.049 / PB

Números Origem: 120040157354001 99920082009898

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE - PB
INTERES. : ALCIDES ZECA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Pulsos Excedentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIDES ZECA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.